

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre a regulamentação do regime monofásico e unificado de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) incidente sobre combustíveis, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-
.....

Parágrafo único -
.....

VI – à definição das alíquotas e das demais regras aplicáveis à incidência monofásica do imposto sobre combustíveis e lubrificantes, de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 155 da Constituição Federal e o art. 4º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.” (NR)

“Art. 2º
.....

§ 2º-A. A definição das alíquotas e regras referidas no inciso VI do art. 1º dependerá de decisão da maioria das Unidades Federadas representadas.

.....”(NR)

“Art. 4º
.....

§ 2º - Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação, ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

§ 3º - Considerar-se-á rejeitado o convênio destinado à definição das alíquotas e regras referidas no inciso VI do art. 1º, que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo da maioria das Unidades da Federação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro é extremamente complexo. Essa característica transparece especialmente no setor de combustíveis, no qual se verificam multiplicidades de alíquotas e regimes, especialmente em nível estadual.

Os impactos nocivos do desalinhamento entre as legislações estaduais sobre a iniciativa privada e sobre a arrecadação tributária levaram o legislador constituinte, por meio da Emenda Constitucional nº 33/2001, a prever a instituição, mediante complementar federal, de um regime unificado e monofásico de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS).

Diante da urgência da reformulação do modelo vigente, o art. 4º da Emenda Constitucional previu até mesmo a possibilidade de instituição e regulamentação provisória dessa modalidade de incidência unificada do imposto pelo referido Conselho, até a edição da lei complementar.

Contudo, passados quase vinte anos do estabelecimento da regra, a questão não foi definida, pois o alinhamento das diversas alíquotas e regimes pelo Congresso Nacional, sem uma perda substancial para os entes estaduais afetados, dependeria da participação dos órgãos fazendários.

O CONFAZ, por sua vez, até o momento não foi capaz de propor uma solução razoável ao Parlamento, especialmente porque a Lei Complementar nº 24/75, que regulamenta as decisões proferidas no âmbito do Conselho, exige o quórum de unanimidade para deliberação sobre a questão.

Ora, a unanimidade não é exigida nem mesmo para a alteração da Constituição Federal, motivo pelo qual parece injustificável a exigência de quórum tão rigoroso para o tratamento de matéria que, no âmbito do Congresso Nacional, pode ser definida pela decisão da maioria.

Por essa razão, apresentamos este Projeto, que altera a Lei Complementar nº 24/75, para permitir ao Conselho deliberar acerca do regime unificado de apuração do ICMS incidente sobre os combustíveis, por maioria dos representantes das Unidades da Federação presentes na reunião do aludido CONFAZ.

Pelos motivos expostos, rogamos pelo apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA